

**SENTENÇA****SUMÁRIO:**

- I. O ajuste dos custos de produção de energia elétrica é exclusivamente imputável aos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade (art.º 5º, n.º 2).
- II. A utilização do advérbio “exclusivamente” refere-se ao *mercado*, não aos *consumidores*. O mesmo é dizer-se que o custo é imputável apenas aos consumidores do mercado grossista.
- III. O custo da liquidação do valor do ajuste de mercado não se imputa aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022 (art.º 7º, n.º 2). Já as renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento de energia elétrica determinam a sujeição dos contratos na base da repercussão dos custos do mecanismo de ajuste (art.º 7º, n.º 5).
- IV. O *prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada*.
- V. O comercializador deve, ainda, assegurar a proteção dos clientes, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito à informação, à qualidade do serviço prestado, às tarifas e preços.
- VI. O facto de a aplicação do ajuste MIBEL decorrer da entrada em vigor do DL n.º 33/2022 e este não prever especificamente a comunicação prévia ao consumidor sobre a sua aplicação não isenta a Requerida do dever de informação, não só por estarmos perante um consumidor a quem a lei prevê especial proteção, como pelo facto de aquele DL prever isenções à sua aplicação.
- VII. A Requerida mantém-se vinculada aos deveres de informação impostos pela diversa legislação protetora dos direitos dos consumidores, a qual é injuntiva.



A) RELATÓRIO

No dia 25/11/2022, o Requerente **A**, residente na Rua **A**, apresentou reclamação contra a Requerida **B, S.A.**, com sede na Rua **B**, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) É cliente da **B** com contrato desde 04/12/2018, *;
- 2) Trata-se da sua casa e é cliente de eletricidade e gás com CUI PT *;
- 3) As suas faturas são habitualmente de €180,00/€200,00;
- 4) Foi surpreendido com uma fatura de valor muito elevado, o que é incompressível para si, dado não ter alterado hábitos de consumo;
- 5) Não se trata de acertos e tem por hábito dar as leituras;
- 6) Tem outros contratos (profissionais) e é responsável pelo condomínio, tendo as suas outras faturas apresentado valores que também são muito anormais;
- 7) Em telefone com a **B**, foi-lhe explicado que a situação se devia à aplicação do DL n.º 33/2022, de 14 de maio e que se queria reclamar, o devia fazer com a ERSE, o que fez por reclamação apresentada online;
- 8) Recebeu uma resposta em que o remetiam para a **B**, dado que não tinham acesso às faturas;
- 9) Apresentou nova reclamação contra a **B** no livro de reclamações eletrónico e recebeu nova resposta a remeter para o dito decreto-lei;
- 10) Entende que a situação não é justa;
- 11) Os valores são muito elevados e pretende questioná-los;
- 12) Tem um contrato feito em 2018 e nunca recebeu informação de alteração de preços de eletricidade que contemplassem esta alteração, apenas recebeu para o gás;
- 13) Mudou de comercializador;
- 14) Não foi informado atempadamente de que iria ser objeto de alteração de preços e não pôde reagir em conformidade.

Peticona a correção da fatura FT *.

*

Em **Contestação**, a Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) Foi comercializadora de gás e energia elétrica do Requerente até 28/09/2022 e 12/10/2022 respetivamente;

- 2) Em virtude da publicação do DL n.º 33/2022 foi estabelecido o mecanismo excecional e temporário de ajuste que pretende fixar o preço máximo para o gás utilizado como matéria-prima na produção de eletricidade;
- 3) Nos termos do art.º 2, o regime aplica-se aos comercializadores, agentes de mercado e consumidores de energia;
- 4) Aplicou o referido mecanismo a partir de 01/09/2022;
- 5) A fatura reclamada, emitida a 13/11/2022, no valor de €517,54, referente ao período de 05/08/2022 a 12/10/2022 reflete essas alterações;
- 6) A informação consta clara e expressamente da própria fatura;
- 7) O cálculo consta expressamente da fatura;
- 8) A ausência de notificação prévia justifica-se pelo facto de decorrer de alteração legislativa e não de alteração à tarifa de comercialização.

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 15/02/2023 nas instalações do CIAB, em Viana do Castelo, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09, por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.



Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €79,97 o valor da ação. Assim, é este tribunal competente em razão do valor por não se encontrar ultrapassado o valor da alçada dos Tribunais da Relação (€30.000,00), cfr. artigo art.º 6 do Regulamento do CIAB.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Requerente está obrigado a pagar o custo referente a ajuste MIBEL cobrado pela Requerida.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) Em 2018, o Requerente celebrou contrato de fornecimento de serviços de energia elétrica e gás natural com a Requerida para o local de consumo sito na Rua **A**
- 2) No dia 13/11/2022 a Requerida emitiu fatura de €517,54, referente ao período de 05/08/2022 a 12/10/2022 com cobrança de €79,97 referente a ajuste MIBEL;
- 3) O Requerente apresentou reclamação junto da Requerida;
- 4) Em resposta à reclamação, a Requerida referiu estar em causa a aplicação do DL n.º 33/2022, de 14 de maio.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) O Requerente foi informado, antecipadamente, pela Requerida sobre a cobrança de custos referentes ao ajuste MIBEL.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente) sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência



e valor de qualquer prova produzida (art.º 30, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a fatura junta aos autos, as declarações do Requerente e o depoimento da testemunha. Pela testemunha **C**, coordenador de reclamações da Requerida, foi dito que o contrato em causa foi celebrado em 24/08/2018 e que, na sequência de um pedido de alteração do plano contratual com adesão ao cartão Continente, o plano entrou em vigor a 17/09/2018. Acrescentou que está previsto que os contratos renovem anualmente e que este contrato foi renovado todos os anos desde 2018 por não ter havido oposição à renovação por parte do cliente. Questionado se, na fatura, é apresentada alguma informação sobre a renovação automática do contrato, referiu que não, mas que tal informação consta do contrato.

A Requerida juntou um documento em audiência, correspondente ao registo em sistema sobre os dados do contrato celebrado com o Requerente, invocando que, atendendo à renovação automática subjacente ao contrato, tem aplicabilidade o DL n.º 33/2022 que prevê a aplicação do mecanismo MIBEL a contratos celebrados ou renovados a partir de abril de 2022. A renovação automática do contrato não foi alegada pela Requerida na sua contestação. Em todo o caso, o referido documento, correspondente a um mero registo interno do sistema informático da Requerida, não tem força probatória suficiente quanto às características do contrato celebrado entre as partes, as quais só poderiam ser demonstradas com a junção do próprio contrato.

Quanto à matéria não provada, trata-se de factos cuja prova incumbia à Requerida e que não foi demonstrada, aliás, a Requerida alegou que não informou o Requerente porque entende que não teria a obrigação de o fazer.

O conflito em causa nos autos prende-se, essencialmente, com a interpretação do DL n.º 33/2022, de 14/05, sobre o qual incidirá o ponto seguinte.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Para a decisão da causa relevam as disposições do DL n.º 33/2022, de 14/05, que estabelece um **mecanismo excepcional e temporário de ajuste dos custos de produção de energia elétrica no âmbito do Mercado Ibérico de Eletricidade**, bem como o disposto no **Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás** (aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30/12 – doravante RRC).



No preâmbulo do DL n.º 33/2022 pode ler-se que a aprovação deste diploma surgiu na sequência da instabilidade que a situação de conflito armado na Ucrânia provocou no setor energético, nomeadamente, quanto ao aumento dos preços dos combustíveis e o seu impacto nos diversos setores da atividade económica. Consequentemente, os governos de Portugal e Espanha cooperaram no desenho de um mecanismo com vista à mitigação da atual instabilidade sobre os preços do gás natural. Assim, o DL **vem fixar um preço de referência para o gás natural consumido na produção de energia**, através de um ajuste dos custos de produção de energia elétrica no mercado grossista, de forma a assegurar a compensação dos produtores de energia elétrica a partir do gás natural.

Assim, o mencionado DL aplica-se aos comercializadores de energia, nos termos do art.º 2º, 1, alínea c), e o ajuste dos custos de produção de energia elétrica é exclusivamente imputável aos consumidores de energia elétrica no âmbito do mercado grossista de eletricidade (art.º 5º, n.º 2). A utilização do advérbio “exclusivamente” refere-se ao *mercado*, não aos *consumidores*. O mesmo é dizer-se que o custo é imputável apenas aos consumidores do mercado grossista.

O custo da liquidação do valor do ajuste de mercado **não se imputa aos consumos realizados ao abrigo de contratos de fornecimento de energia elétrica a preços fixos celebrados antes de 26 de abril de 2022** (art.º 7º, n.º 2). Já as renovações ou as alterações das condições relativas aos preços de fornecimento de energia elétrica determinam a sujeição dos contratos na base da repercussão dos custos do mecanismo de ajuste (art.º 7º, n.º 5).

Para além da isenção para contratos celebrados antes de 26 de abril de 2022, o diploma prevê um regime de isenção para os seguintes consumos: a) bombagem dos centros eletroprodutores hídricos; b) serviços auxiliares dos restantes centros eletroprodutores; e c) sistemas de armazenamento, designadamente baterias (art.º 7, n.º 1).

O decreto-lei entrou em vigor no dia 15 de maio de 2022 e vigora até 31 de maio de 2023.

Nos termos do art.º 4º do RRC, o relacionamento comercial entre as entidades e os respetivos clientes rege-se pelos princípios (entre outros) do direito à informação e à liberdade de escolha do comercializador de energia elétrica ou de gás [alíneas g) e h)]. Por outro lado, o comercializador deve informar os clientes de forma completa, clara, adequada, acessível e transparente sobre as condições de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica – art.º 8, n.º 1. O comercializador deve, ainda, assegurar a proteção dos clientes, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito à informação, à qualidade do serviço



prestado, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e de práticas comerciais desleais e à resolução de conflitos.

Estabelece o n.º 1 do art.º 8 da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31/07) que o *prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato, informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre:*

a) *As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa; (...)* c) *Preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso;* d) *Modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato.*

Nos termos do n.º 5 do referido artigo, **o prestador de serviços que viole o dever de informação responde pelos danos que causar ao consumidor.** Por outro lado, a Lei de Defesa do Consumidor estabelece o direito à proteção dos interesses económicos (art.º 9) consubstanciado na imposição da igualdade material dos intervenientes nas relações jurídicas, bem como da lealdade e boa-fé na formação dos contratos. **Estas disposições são injuntivas, ou seja, prevalecem sobre qualquer convenção ou disposição contratual que exclua ou restrinja os direitos do consumidor aqui previstos, considerando-se (estas) nulas.**

Também a Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07) define que o **prestador de serviços públicos essenciais deve informar, de forma clara e conveniente, a outra parte das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.** O prestador do serviço informa diretamente, de forma atempada e eficaz, os utentes sobre as tarifas aplicáveis pelos serviços prestados, disponibilizando-lhes informação clara e completa sobre essas tarifas (art.º 4º, n.º 1 e 2).

A Requerida não alegou nem provou que o contrato em causa nos autos estava sujeito a renovação anual automática. No entanto, ainda que tal se verificasse, o Requerente deveria ser informado da aplicação do ajuste ao seu contrato, em cumprimento do direito à informação e à proteção dos seus interesses económicos. De facto, o Requerente aceitou as condições contratuais em 2018 e não mais reviu ou negociou as suas condições, nomeadamente quanto ao preço.



Por outro lado, o facto de a aplicação do ajuste MIBEL decorrer da entrada em vigor do DL n.º 33/2022 e não prever especificamente a comunicação prévia ao consumidor sobre a sua aplicação não isenta a Requerida do dever de informação, não só por estarmos perante um consumidor a quem a lei prevê especial proteção, como pelo facto de aquele DL prever isenções à sua aplicação. A Requerida mantém-se vinculada aos deveres de informação impostos pela diversa legislação protetora dos direitos dos consumidores, a qual é injuntiva. O próprio DL define, no seu art.º 12º, um regime contraordenacional para o incumprimento das obrigações ali definidas, incluindo, entre outras disposições, o incumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 7º, isto é, quanto à isenção relativa aos contratos celebrados antes de 26 de abril de 2022, mas não prevê a aplicação de qualquer contraordenação relativamente à falta de imputação do custo aos consumidores (n.º 2 do art.º 5), pelo que será sempre uma opção do comercializador cobrar o custo ao cliente ou suportá-lo.

DECISÃO:

Julgo a ação totalmente procedente e, em consequência, condeno a Requerida a proceder à correção da fatura FT *, anulando o custo referente ao ajuste MIBEL.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 19 de março de 2023

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)